



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13652.720263/2015-09  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-002.021 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2020  
**Recorrente** EMIDIO ALVES FERREIRA NETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2010

MULTA. GFIP ENTREGUE INTEMPESTIVAMENTE.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega de GFIP, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

As penalidades por descumprimento de obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea grafado no art. 138, do Código Tributário Nacional. Súmula CARF nº49.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

Trata o presente processo de auto de infração consubstanciando exigência referente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à

Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada em 17/7/2018 da decisão do colegiado de primeira instância, a qual julgou improcedente a impugnação, a empresa apresentou, em 16/8/2018, recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

- estaria dispensada de entrega da GFIP, visto que desde a sua constituição até outubro de 2011 não teria havido apuração de fatos geradores a serem declarados.

- em decorrência de ação trabalhista, com audiência em 2012, teria sido obrigada a reconhecer vínculo trabalhista retroativo a 2/1/2010, o que teria levado a entrega da GFIP de todo período acordado no processo trabalhista.

- existiria a obrigatoriedade de intimação prévia dos contribuintes, o que não teria ocorrido. Cita decisões judicial e administrativa acerca do tema e a Súmula 410 do STJ.

- a declaração teria sido entregue de forma espontânea, com recolhimento do tributo confessado, cabendo a aplicação dos artigos 138, do Código Tributário Nacional, e 472, da IN RFB nº 971, de 2009.

- a exigência violaria princípios constitucionais, dentre os quais, da moralidade, da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

- as orientações veiculadas pela RFB consignariam que a multa só seria aplicada após a intimação do contribuinte e se esse não regularizasse a situação.

- o auto de infração seria nulo de pleno direito, uma vez que a motivação da autuação não condiziria com a realidade fática, inexistindo a intimação prévia exigida na norma legal.

- faria jus aos benefícios da Lei nº 123, de 2006, que impõe a necessidade de dupla visita.

- a multa aplicada seria desarrazoada, desproporcional e confiscatória.

- a Lei nº 13.097, de 2015, teria anistiado a cobrança.

## **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Acerca da nulidade suscitada, observo que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Ressalte-se especialmente que o auto contém o enquadramento legal completo e uma descrição dos fatos clara, permitindo ao contribuinte conhecer a infração que lhe está sendo atribuída. Ademais, ele pôde apresentar sua defesa, garantindo-se plenamente no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa feita, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à alegação de falta de intimação prévia ao lançamento, no caso em tela, não houve necessidade dessa intimação, pois a autoridade autuante dispunha dos elementos necessários à constituição do crédito tributário devido. A prova da infração é a informação do prazo final para entrega da declaração e da data efetiva dessa entrega, a qual constou do lançamento.

As disposições insertas no art. 32-A da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não contrariam o entendimento manifestado acima. Em nenhum momento há imposição de prévia intimação ao lançamento tributário. Apenas nos casos em que a intimação é necessária, é que a intimação deve ser realizada.

Portanto, a intimação que anteceda a constituição do crédito tributário somente será realizada se necessária a reunir elementos para se proceder ao lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, é o que dispõe a Súmula CARF n.º 46:

**Súmula CARF n.º 46**

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

No tocante à alegação de espontaneidade na entrega da Declaração, trago a Súmula CARF n.º 49, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF n.º 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Quanto às alegações de violação a princípios constitucionais, como bem esclarecido na decisão recorrida, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF n.º 2, de observância obrigatória por este colegiado:

**Súmula CARF n.º 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há como reconhecer que o débito em análise foi anistiado. A Lei n.º 13.097, de 2015, conversão da Medida Provisória (MP) n.º 656, de 2014, anistiou somente as multas lançadas até sua publicação (20/01/2015) e dispensou sua aplicação para fatos geradores ocorridos até 31/12/2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, que não é o caso dos autos, pois o auto de infração denota que houve fato gerador das contribuições e ele foi lavrado depois da publicação da referida lei. A exigência decorre da entrega da GFIP dando notícia da ocorrência de fatos geradores de contribuições. Ainda que se confirmasse que tais fatos geradores decorreriam de decisão de 2012 em ação trabalhista, a multa é devida, inexistindo qualquer dispositivo legal que dispense a exigência nesses casos. Tendo sido a declaração entregue em atraso, dando notícia da existência de fatos geradores da contribuição, a multa é devida.

Por fim, esclareço que a exigência da penalidade independe da capacidade financeira ou de existência de danos causados à Fazenda Pública. Ela é exigida em função do

descumprimento da obrigação acessória, sendo irrelevante que os tributos correspondentes tenham sido pagos.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez